



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.395 - SE (2017/0041926-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GENIVALDO SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE003063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do *decisum*.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Está caracterizada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois é desproporcional a manutenção da custódia preventiva do réu quando se evidencia que o processo aguarda, há mais de um ano, a oitiva de somente uma testemunha, mediante carta precatória – único óbice ao encerramento da fase instrutória.

4. Recurso conhecido em parte e provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.395 - SE (2017/0041926-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GENIVALDO SANTOS CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE003063

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GENIVALDO SANTOS CRUZ, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe** no HC n. 201600321119.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para a prisão preventiva do réu, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, roubo circunstanciado e receptação, bem como o excesso de prazo para o encerramento do feito, uma vez que o recorrente está cautelarmente privado de sua liberdade desde dezembro de 2015 e, até o momento, não foi concluída a instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 283-287) e prestadas as informações (fls. 278-280, 293-297, 307-379 e 382-387), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 389-399).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.395 - SE (2017/0041926-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do *decisum*.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Está caracterizada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois é desproporcional a manutenção da custódia preventiva do réu quando se evidencia que o processo aguarda, há mais de um ano, a oitiva de somente uma testemunha, mediante carta precatória – único óbice ao encerramento da fase instrutória.

4. Recurso conhecido em parte e provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o ora recorrente e os outros acusados tiveram sua prisão temporária decretada, em decorrência de investigação criminal que apurava a suposta prática de crimes de roubo de cargas por uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa (fls. 32-35). A prisão temporária foi posteriormente convertida em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 43-44, grifei):

Conforme previsão constante na parte final do art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente pode ser decretada se efetivamente comprovada a materialidade delitiva, bem como se presentes, no caso, indícios suficientes da autoria do delito. Tais requisitos consubstanciam o que a doutrina convencionou chamar de *fumus comissi delicti*, necessário à expedição da medida cautelar vindicada na espécie.

Além de tais requisitos, exige-se, ainda, a presença de determinadas demonstrando a **inequívoca periculosidade dos envolvidos**, e tendo em vista que a liberdade de cada um afetará a tranquilidade mínima, ao menos da sociedade, a qual suporta tamanha impunidade, tenho por certo que a prisão dos representados deve ser decretada.

Nesse contexto, entendo que a prisão, ou melhor, as prisões devem ser decretadas como garantia da ordem pública.

Sobre a garantia da ordem pública, mister se faz consignar que se trata da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva.

Consoante ensinamento da mais abalizada doutrina (e aqui posso citar o professor Guilherme de Souza Nucci) [...].

Nesse prisma, diz-se que se o delito for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. É o caso dos autos.

Além disso, urde salientar que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

Portanto, há, nos autos, elementos indicativos de que a ordem pública encontra-se ameaçada, situação que poderá se agravar se não for deferida a custódia cautelar dos representados.

Assim, a fim de evitar maiores transtornos para a sociedade, as prisões preventivas postuladas pela Autoridade Policial, a meu ver, devem ser decretadas.

[...]

Não há nos autos cópia integral de tais decisões, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza a verificação da data em que foram prolatadas. Em 18/12/2015 foi expedido o mandado de prisão provisória do recorrente (fl. 45).

A defesa postulou a revogação da prisão preventiva do réu, indeferida em 10/5/2016, em decisão assim motivada (fls. 118-119, destaquei):

Compulsando os autos, observo que as alegações trazidas pela defesa não merecem prosperar. Primeiro, porque os fundamentos contidos na decisão que decretou a prisão preventiva mantém-se inalterados, e não vejo nenhum elemento fático "novo" capaz de modificar a decisão que decretou a prisão cautelarmente. *In casu sub examine*, justifica-se a necessidade de manutenção do decreto prisional, como forma de garantir a ordem pública.

Frise-se que diversos crimes de roubo de carga, ocorridos na BR-101, especial na região Sul do Estado de Sergipe têm trazido prejuízos financeiros relevantes, inclusive, ao comércio local e de outras cidades do Estado, onde as mercadorias roubadas são comercializadas.

Segundo, porque o crime pelo qual o réu Genivaldo Santos Cruz está respondendo é **roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP)**, ou seja, crime hediondo, e não receptação como afirma o patrono do réu. Apenas as provas carreadas no bojo da instrução é que poderão apontar para a desclassificação do crime de roubo para receptação.

Terceiro, porque os fatores de ordem pessoal favoráveis ao réu, como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa *et al*, por si sós, não constituem elementos aptos a ilidir todo o bojo probatório constituído nos autos e muito menos a derruir informações de periculosidade *in concreto* referidas ao denunciado. A propósito, temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *in verbis*:

[...]

Portanto, os elementos indicativos de que a ordem pública encontra-se ameaçada estão bastante evidenciados, situação que, a meu sentir, somente se agravaria com o deferimento do pleito concessivo da revogação da prisão preventiva do requerente.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem. O acórdão prolatado registra que (fls. 234-235, destaquei):

No presente caso, segundo se extrai dos documentos que instruíram o habeas corpus em epígrafe e das informações colhidas no site do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário Sergipano, trata-se de uma ação penal por delito de roubo majorado, capitulado no artigo 157, § 2º, I e II e V do Código Penal, em face do roubo e comercialização da carga de charque das marcas ELDORADO e 2000, havido no dia 18/10/2015, próximo a cidade de Esplanada/BA, com **pluralidade de réus (06 ao total), apesar do desmembramento do feito em relação ao paciente somente porquanto a instrução processual encontrava-se em fase diversa da dos demais denunciados, mas ambos os processos (201667000330 e 201667000017) dizem respeito ao mesmo contexto fático-probatório processual, além de demandar a oitiva de diversas testemunhas, o que por si só já ocasiona maior dilação de prazo.**

Por oportuno, insta consignar que, inclusive, foi determinada a citação do denunciado para responder à acusação, tendo o paciente sido citado e, ato contínuo, foram designadas audiências de instrução, tendo ocorrido a última no dia 17/08/2016.

Vale frisar, também, que referente ao argumento de que não houve sequer a expedição de uma **carta precatória para o Estado do Tocantins**, não prospera, haja vista que em consulta ao sistema de controle processual desta Corte, **a missiva que possui como finalidade a oitiva da testemunha, já foi devidamente distribuída na Comarca de Palmas**, sob o nº 0027410-11.2016.827.2729, e teve audiência designada para 26/10/2016 às 13h, conforme certidão exarada nos autos de origem nº 201667000330.

Como já dito anteriormente, **os referidos fatos, por óbvio, impõem uma marcha processual diferenciada, a fim de que restem atendidas as próprias particularidades do feito e possibilitada a ampla produção de prova, sem que se possa falar em excesso de prazo para a formação da culpa.**

Além do que, o que se observa ter sido **o juízo diligente em marcar as audiências que entendeu necessárias em interregnos razoáveis e dentro das possibilidades**, mormente levando em consideração a notória multiplicação de demandas judiciais a que deve atender o Poder Judiciário, em decorrência dos crescentes índices de criminalidade em nosso Estado.

Nesse panorama, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal passível de reparação, como quer a impetração, pois observo que **a autoridade coatora, ao que parece, vem dando adequado impulsionamento ao feito, dentro de suas limitações** de pauta, considerando o movimento forense da comarca, sujeitando-se o feito aos naturais percalços de sua instrução.

O Juízo de primeiro grau prestou os seguintes esclarecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 279-280 e 383-384, grifei):

[...] é possível observar que a suposta **organização criminosa ora investigada atuava ao longo da BR-101, em diversas cidades, entre elas Cristinápolis/SE, para a prática de roubo de carga e posterior venda da mercadoria subtraída a pessoas físicas e comerciantes de todo o Estado de Sergipe.**

Assim sendo, a investigação iniciou na comarca de Cristinápolis/SE, sendo posteriormente constatado pela autoridade policial que **a suposta organização criminosa era composta por várias pessoas, com suspeita de praticar inúmeros crimes**, previamente acordados, em tempo e lugar diversos, o que materializa a conexão intersubjetiva concursal e a necessidade de reunião de tais processos em um único juízo.

Como dito na decisão de fls. 235/238 (processo 201667000017), **diversos processos se originaram das atividades criminosas do grupo**, TODOS em trâmite nesta comarca (201667000039 - **roubo de uma carga de panetone**; 201667000102 - **roubo de uma carga de peças de veículo da marca Ford**; 201667000061 - **roubo de uma carga de fios e bebedouros**; 201667000017 - **roubo de uma carga de charque**).

Esclareço a Vossa Excelência que, atento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a **denúncia do processo 201667000330 foi recebida em 18/01/2016, ao passo, em pouco mais de um ano o processo já se encaminha para a fase decisória.**

[...]

Encaminhados o Inquérito Policial e as demais Peças de Informação a este juízo, o presentante ministerial, após ter vista, decidiu denunciar o ora paciente.

Ato contínuo, **sua denúncia foi recebida aos 18 de janeiro de 2016, dando início, em consequência, à presente ação penal** (autos 201667000330) em desfavor de GENIVALDO SANTOS CRUZ.

O réu, em **11/02/2016** apresentou petição, por intermédio do seu defensor constituído, informando que não pretendia apresentar defesa prévia.

O processo encontra-se na fase de instrução.

Foi expedida carta precatória para a comarca de Itaperuna (RJ), Palmas (TO) e para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Foi designada audiência de instrução para o dia **17/08/2016** às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11h30min, **oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como qualificado e interrogado o réu.**

Atualmente o processo está **aguardando o retorno da carta precatória enviada à comarca de Palmas (TO).**

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Fundamentação da prisão preventiva

No ponto, observo que o recurso foi **deficientemente instruído**, porquanto a defesa **não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu**, o que impossibilita o exame da suposta ilegalidade.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se trata de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Logo, o pedido **não comporta conhecimento.**

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, embora as peculiaridades do caso concreto – pluralidade de réus, necessidade de desmembramento do feito em relação ao ora recorrente e de expedição de diversas cartas precatórias para a prática de atos instrutórios – justifiquem certa delonga na tramitação do feito, considero **desproporcional a manutenção da custódia preventiva do acusado, quando se evidencia que o processo aguarda, há mais de um ano, a oitiva de uma testemunha por carta precatória – único óbice ao encerramento da fase instrutória –, sem a notícia do cumprimento da diligência até o momento.**

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso *"La última tentación de Cristo"* (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), *v.g.*, no Caso *Gaglione*, sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o encerramento do feito**; é, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este recurso.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0041926-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.395 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072748620168250000 201600321119 201623272 201667000330 72748620168250000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIVALDO SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE003063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.